

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.103, DE 2014

Modifica a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir o quesito cor ou raça nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), acrescentando um parágrafo único ao artigo 7º para incluir o quesito cor ou raça nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto na forma de substitutivo, que acrescentou o quesito etnia em relação ao que deve constar nos prontuários, registros e cadastramentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou o projeto na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

O projeto tramita em regime ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 7.103, de 2014, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, considero que tais proposições são compatíveis com a Carta Magna, pelas razões que passo a expor.

A proposta se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, XII e § 1º, da Constituição da República.

Ademais, a matéria se harmoniza com os postulados do constitucionalismo solidário e fraternal que permeiam a Constituição Cidadã de 1988, além de concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sob outro prisma, não há, na matéria sob análise, invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior, tampouco ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, na medida em que a proposição não cuida do funcionamento, da organização ou das atribuições dos órgãos conformadores dos Poderes da República, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

No que tange à juridicidade, observo que as proposições sob análise em nenhum momento contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro, razão pela qual as considero jurídicas.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, não há reparos a fazer.



Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.103, de 2014, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2021-8841



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213437476200>

